



APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0030012-75.2014.8.19.0042

APELANTE:

APELADO 1:

APELADAS 2:

RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (*INDEX* 78) QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONFIRMAR A TUTELA E CONDENAR OS RECLAMADOS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DE VERBA COMPENSATÓRIA POR DANO MORAL (R\$15.000,00), BEM COMO, A RESTITUIR, EM DOBRO, O VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO. **RECURSO DO QUARTO RÉU A QUE SE NEGA**

PROVIMENTO. Cinge-se o apelo em averigar suposta falha na prestação de serviço praticada pelo quarto Réu, ao efetuar descontos relativos a diversas associações na conta do Suplicante, na qual recebe seus proventos. A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada. É assente, no âmbito do Direito Processual Civil, a adoção da Teoria da Asserção. Os documentos acostados denotam que os descontos e as cobranças impugnadas pelo Demandante foram efetuadas em conta corrente administrada pelo quarto Requerido, o que demonstra sua legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. No mérito, o Autor comprovou os descontos indevidos na conta mantida junto ao quarto Réu, na qual recebe sua aposentadoria do INSS (*index* 11). Cabe ressaltar





que não houve simples envio de cobrança para a residência do Requerente, mas o desfalque, em seus proventos, de quantia indevida. Cabia ao quarto Reclamado demonstrar a autenticidade do contrato, a origem da dívida e a licitude da cobrança, não podendo ser imputado ao consumidor o ônus de provar fato negativo. Destarte, o banco Suplicado não se desincumbiu do ônus probatório que lhe é imposto pelo art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, também deixando de apresentar prova relativa à excludente de responsabilidade, na forma dos incisos do § 3º, do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. Relativamente à devolução dos valores descontados, vale destacar que a norma inserta no parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor impõe a sanção da devolução, em dobro, do indevidamente cobrado ao consumidor, cabendo ao fornecedor provar que seu engano na cobrança foi justificado. Como não comprovou que houve engano justificável, incumbe-lhe a restituição na forma preconizada, ou seja, em dobro. No tocante aos danos morais, deve-se observar que os fatos acima elencados, por si só, geraram constrangimentos, de forma a caracterizar o referido dano imaterial, que no caso é *in re ipsa*. No que diz respeito à estimativa do valor da verba compensatória, deve-se pautar em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendendo-se às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, considerandose adequado o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil





reais), a ser suportado solidariamente pelos Demandados para compensar o dano moral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível, entre as partes sobreditas, acordam os Desembargadores da Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso do quarto Réu**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de **ação indenizatória, sob o rito sumário, com pedido de tutela antecipada**, na qual o Autor alegou que, ao se dirigir à agência do quarto Demandado para sacar parte do 13º salário, não havia fundos suficientes.

Mencionou que, ao retirar extratos, observou que o quarto Requerido autorizou transferências de valores para três associações (primeira, segunda e terceira Rés), com as quais o Demandante não negociou.

Por não reconhecer os débitos, requereu a concessão de tutela antecipada, para que o quarto Réu se abstivesse de efetuar as transferências, sob pena de multa diária.

No mérito, postulou a anulação dos negócios, a devolução, em dobro, dos valores incidentes sobre a verba salarial e a condenação dos Réus ao pagamento de verba compensatória por dano moral.





Poder Judiciário
Vigésima Sexta Câmara Cível/Consumidor

Decisão, às fls. 20/21 que deferiu a antecipação de tutela, inverteu os ônus da prova e designou audiência de conciliação.

Proposta de acordo, oferecida pelo quarto Suplicado, em audiência, não aceita pelo Requerente (*index* 43).

A sentença (*index* 78) julgou procedente o pedido para confirmar a tutela e condenar os Demandados, solidariamente, a restituir, em dobro, o valor indevidamente descontado (R\$369,52), bem como ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Integração da sentença para reconhecer a contradição havida no relatório quanto à data do evento danoso (*index* 100).

Apelação do quarto Requerido (*index* 85), na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que não houve falha na prestação de seu serviço.

Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais quanto a si, apresentando tese subsidiária de redução do *quantum* compensatório e afastamento da devolução dos valores descontados, porquanto deles não se beneficiou.

Contrarrazões do Autor, prestigiando a sentença (*index* 106).

As primeira, segunda e terceira Rés não apresentaram contrarrazões, consoante certificado à fl. 129.

É o relatório.

VOTO

Somente o quarto Requerido apresentou recurso.

4

Secretaria da Vigésima Sexta Câmara Cível/Consumidor

Beco da Música, 175, 3º andar – Sala 322 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010 Tel.: + 55 21 3133-5396

Apelação Cível nº 0030012-75.2014.8.19.0042 (V)





O apelo satisfaz os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Forçoso reconhecer, *in casu*, a cogente aplicação do Código de Defesa do Consumidor com todos os seus consectários legais, vez que o Réu, nitidamente, se insere no conceito de fornecedor, consagrado no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.078/90.

Cinge-se o apelo em averiguar suposta falha na prestação de serviço praticada pelo quarto Réu, ao efetuar descontos relativos a diversas associações na conta do Suplicante, na qual recebe seus proventos.

A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada.

É assente, no âmbito do Direito Processual Civil, a adoção da Teoria da Asserção.

Os documentos acostados denotam que os descontos e as cobranças impugnadas pelo Demandante foram efetuados em conta corrente administrada pelo quarto Requerido, o que demonstra sua legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual.

No mérito, o Autor comprovou os descontos indevidos na conta mantida junto ao quarto Réu, na qual recebe sua aposentadoria do INSS (*index 11*).

Cabe ressaltar que não houve simples envio de cobrança para a residência do Requerente, mas o desfalque, em seus proventos, de quantia indevida.

Cabia ao quarto Reclamado demonstrar a autenticidade do





contrato, a origem da dívida e a licitude da cobrança, corroborando a falha na prestação do serviço, não podendo ser imputado ao consumidor o ônus de provar fato negativo.

Destarte, o banco Suplicado não se desincumbiu do ônus probatório que lhe é imposto pelo art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, também deixando de apresentar prova relativa à excludente de responsabilidade, na forma dos incisos do § 3º, do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Clara, portanto, a falha na prestação do serviço, cabendo responsabilização pelos danos causados, devendo ser restituídos os valores descontados indevidamente.

Relativamente à devolução dos valores descontados, vale destacar que a norma inserta no parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor impõe a sanção da devolução, em dobro, do indevidamente cobrado ao consumidor, cabendo ao fornecedor provar que seu engano na cobrança foi justificado.

Como não comprovou que houve engano justificável, incumbe-lhe, a restituição na forma preconizada, ou seja, em dobro.

No tocante aos danos morais, deve-se observar que os fatos acima elencados, por si só, geraram constrangimentos, de forma a caracterizar o referido dano imaterial, que no caso é *in re ipsa*, vez que se encontra ínsito na própria conduta perpetrada pelos Réus.

A compensação deve ser proporcional à dor sofrida pelo Demandante, idoso, aposentado pela Previdência Social.

No que diz respeito à estimativa do valor da verba





Poder Judiciário
Vigésima Sexta Câmara Cível/Consumidor

compensatória, deve-se pautar em critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendendo-se às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, considerando-se adequado o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser suportado solidariamente pelos Demandados, para compensar o dano moral.

Por fim, cabe mencionar que a r. sentença foi publicada antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, não se aplicando a majoração prevista no § 11, do art. 85, do NCPC.

Ante o exposto, o voto é no sentido de **negar provimento ao recurso do quarto Réu**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto
Desembargador Relator

